REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

IMPLANTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS DO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL COMO CANAL DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS E CANAL DE BUSCA ATIVA DE OCORRÊNCIAS AMBIENTAIS

IMPLEMENTATION OF THE ENVIRONMENTAL MILITARY POLICE BATTALION'S SOCIAL NETWORKS AS A CHANNEL FOR RECEIVING COMPLAINTS AND ACTIVE SEARCH FOR ENVIRONMENTAL OCCURRENCES

IMPLEMENTACIÓN DE LAS REDES SOCIALES DEL BATALLÓN DE POLICÍA MILITAR AMBIENTAL COMO CANAL DE RECEPCIÓN DE DENUNCIAS Y BÚSQUEDA ACTIVA DE PRESENTACIONES AMBIENTALES

Lucineia Cardoso Falcão[1]

e6106880
https://doi.org/10.47820/recima21.v6i10.6880

PUBLICADO: 10/2025

RESUMO

Com a modernização das formas de comunicação e devido às especificidades dos crimes ambientais, a implantação das redes sociais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental como canal de recebimento de denúncias e ferramenta de busca ativa de ocorrências ambientais tem o potencial de tornar mais efetiva a fiscalização, bem como direcionar o policiamento preventivo ambiental aos crimes que ainda estejam em andamento. Assim, com a proposta de utilização de novas ferramentas tecnológicas, que se tornam a cada dia mais populares, busca-se ampliar o atendimento das ocorrências e promover um policiamento ambiental que não seja apenas de constatação, mas que incremente a assertividade e possibilite a flagrância de crimes ambientais, em resposta direta e imediata à sociedade paranaense.

PALAVRAS-CHAVE: Redes sociais. Denúncias. Ocorrências ambientais. Assertividade e eficiência operacional.

ABSTRACT

With the modernization of how people communicate, and also due to the specificities of environmental crimes, the implementation of the Environmental Military Police Battalion's social media channels as a channel for receiving reports and actively tracking environmental incidents has the potential to make environmental oversight more effective, as well as to target environmental preventive policing against ongoing environmental crimes. Thus, with the proposed use of new technological tools, which are becoming increasingly popular, the aim is to expand incident response and also to develop environmental policing that goes beyond merely "observing" information, increasing assertiveness and seeking to identify environmental crimes in a direct and immediate response to the people of Paraná.

KEYWORDS: *Social media. Reports. Environmental incidents. Assertiveness and operational efficiency.*

RESUMEN

Con la modernización de la comunicación ciudadana, y también debido a las particularidades de los delitos ambientales, la implementación de las redes sociales del Batallón de la Policía Militar Ambiental como canal para recibir denuncias y dar seguimiento activo a incidentes ambientales tiene el potencial de aumentar la eficacia de la supervisión ambiental, así como de orientar la policía ambiental preventiva contra los delitos ambientales en curso. Por lo tanto, con el uso

[1] Polícia Militar do Paraná - PMPR.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

propuesto de nuevas herramientas tecnológicas, cada vez más populares, se busca ampliar la respuesta a incidentes y desarrollar una policía ambiental que vaya más allá de la simple "observación" de la información, aumentando la asertividad y buscando identificar delitos ambientales como una respuesta directa e inmediata a la población de Paraná.

PALABRAS CLAVE: *Redes sociales. Denuncias. Incidentes ambientales. Asertividad y eficiencia operativa.*

INTRODUÇÃO

Com o crescimento das redes sociais na atualidade, tanto em números de usuários, como em temas em que essas plataformas digitais estão inseridas, percebe-se com clareza que esta é uma das mais amplas fontes de propagação de informações utilizada pelas pessoas de várias idades e classes sociais em todo o mundo.

De acordo com dados recentes, cerca de 90% da população brasileira com mais de 10 anos de idade utiliza celular[1]. Logo, haja vista o Brasil ter aproximadamente 200 milhões de habitantes, com facilidade, percebemos o tamanho do alcance do uso dos telefones celulares pela população.

Por outro lado, temos que o uso das redes sociais se tornou corriqueiro na vida dos brasileiros, pois atualmente, estima-se que haja no país cerca de 144 milhões de usuários de algum tipo de rede social[2].

Todos esses números, além de impressionantes, demonstram a amplitude que, nos últimos anos, veio a alcançar o uso de aparelhos celulares e, mais especificamente, das redes sociais em nossa sociedade.

Fica claro que o uso de celulares, que se tornou aparelho tecnológico indispensável ao nosso dia a dia, e o uso das redes sociais, com boa parte da população brasileira fazendo uso dessas plataformas digitais, converteu-se em algo cotidiano e imprescindível na vida da sociedade brasileira.

De outro modo, a proteção ao meio ambiente cada dia mais também se torna assunto corrente, sendo que a convergência dessas ferramentas, os celulares e as redes sociais, com vistas a busca da preservação da natureza, oferecem um grande leque de possibilidades.

Neste sentido, este presente artigo, com base lógico-dedutiva e através da revisão bibliográfica de legislações, livros e artigos científicos, tem como objetivo realizar uma reflexão

[1]CUNHA, Gabriela da. Quase 90% dos brasileiros acima de 10 anos tem celular, mostra IBGE. CNN Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/celular-avanca-entre-idosos-e-na-area-rural-e-quase-90-da-populacao-do-pais-tem-aparelho/>. Acesso em: 30 ago. 2025.
[2]Top 10 Countries with the Most Social Media Users. World Population Review, 2025. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/social-media-users-by-country>. Acesso em: 30 ago. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

acerca das possibilidades de interação e aproximação da polícia e a sociedade paranaense, através do uso das ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente.

Busca-se demonstrar, de forma fundamentada, a viabilidade da implantação de uma nova ferramenta de proteção ao meio ambiente por meio de um trabalho conjunto, entre a polícia e a comunidade, onde as responsabilidades poderiam ser experimentadas de forma mais compartilhada, através do uso das redes sociais como canal de denúncias e também como meio para acompanhamento do deslinde das ocorrências ambientais denunciadas, visando assim a preservação da natureza.

Nesse sentido, as oportunidades que podem ser criadas, ao se buscar o uso das redes sociais para a proteção da natureza, tem o potencial de criar uma forte parceria entre a polícia e a sociedade, tendo como escopo o aumento da eficiência do trabalho da polícia e a aproximação da população paranaense no combate aos crimes contra o meio ambiente.

1. BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO PARANÁ E SUAS MISSÕES

O Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA é uma unidade especializada da Polícia Militar do Paraná, tendo como missão o policiamento ostensivo destinado à prevenção e repressão de infrações penais e administrativas contra o meio ambiente, e teve sua efetiva atuação iniciada em 4 de abril de 1957, com a criação do Corpo de Polícia Florestal, conforme estabelecido pela Lei n.º 3.056.[3]

A atuação de uma unidade com essa especialidade de policiamento decorre inequivocamente do mandamento constitucional previsto no art. 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988[4], o qual estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e ainda define a proteção ambiental como um dever do Poder Público e da coletividade.

Na Constituição do Estado do Paraná, no caput do art. 48[5], encontramos a definição da missão da Polícia Militar do Paraná, bem como também, de seu papel como órgão de proteção ao meio ambiente, quando delega a essa instituição a incumbência do policiamento de florestas e mananciais.

[3]POLÍCIA. MILITAR DO PARANÁ. Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde Verde. Histórico. Disponível em: <https://www.pmpr.pr.gov.br/BPAmb>. Acesso em: 14 set. 25.
[4]BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2025.
[5]PARANÁ. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba, PR. Diário Oficial do Paraná nº 3.116 de 5 outubro de 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592>. Acesso em: 28 set. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Atualmente, encontramos no art. 41, inc. V da Lei 22.354, de 15 de abril de 2025 (Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná)[6], que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, como unidade de operacional da PMPR, tem como missão precípua:

> V - Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, (…): encarregado do policiamento ostensivo, com vistas à proteção ambiental, prevenindo as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente, incumbidos, ainda, da lavratura de auto de infração ambiental, aplicação das sanções e das penalidades administrativas e promoção de ações de educação ambiental, como integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Ainda, quanto ao arcabouço jurídico de atuação do BPMA, temos a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)[7], que prevê sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, legislação essa essencialmente ligada ao dia a dia de trabalho do policial ambiental.

Deste modo, a PMPR, através da Polícia Militar Ambiental, atua como órgão de execução das políticas de proteção ao meio ambiente, dando cumprimento ao preceito constitucional de proteção ao meio ambiente e demais legislações federais e estaduais relacionadas.

2. FUNDAMENTOS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS NA PMPR

Inicialmente, cabe apontar que a comunicação social nas instituições públicas, especialmente nas de estrutura militar, como a Polícia Militar do Paraná, deve ser entendido como instrumento de aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente o da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme insculpido no art. 48 da Constituição Estadual, a Polícia Militar do Estado do Paraná, enquanto órgão da administração direta estadual incumbido da polícia ostensiva, preservação da ordem pública e ainda o policiamento de florestas e de mananciais, tem o dever jurídico de promover uma comunicação transparente e eficiente com a sociedade.

Por outro lado, conforme a Lei nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), “são princípios básicos a serem observados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares [...] VI – publicidade, com transparência e prestação de contas” (Brasil, 2023, art. 3º, VI).

Quanto ao princípio da publicidade, temos o ensinamento de Carvalho Filho:

---

[6]PARANÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 22.354, de 15 de abril de 2025. Diário Oficial do Paraná nº 11.885. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=357521&indice=1&totalRegistros=1&dt=7.6.2025.9.56.32.875>. Acesso em: 27 set. 2025.

[7]BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 28 set. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. (Carvalho Filho, 2015, p. 26)

Assim, a comunicação social e as atividades de relações públicas na PMPR não se configuram como mera prática administrativa acessória, mas, na verdade, materializam e colocam em prática o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, possibilitando o controle social sobre a atividade policial e, ainda, prestando contas à sociedade sobre o trabalho e os resultados da polícia, reforçando a eficiência e a legitimidade da corporação.

Logo, a utilização de instrumentos de comunicação social pela Polícia Militar do Paraná não constitui mera faculdade ou possibilidade, mas verdadeiro dever institucional, na medida em que a ausência de clareza quanto aos atos administrativos, e a falta de aproximação com a sociedade, pode comprometer a credibilidade da corporação junto a população.

De outro modo, quando falamos em comunicação institucional, Kunsch (2003) sustenta que:

> No composto da comunicação organizacional integrada, a comunicação institucional é a responsável direta, por meio da gestão estratégica das relações públicas, pela construção e formatação de uma imagem e identidade corporativas fortes e positivas de uma organização.
> A comunicação institucional está intrinsecamente ligada aos aspectos corporativos institucionais que explicitam o lado público das organizações, constrói uma personalidade creditiva organizacional e tem como proposta básica a influência político-social na sociedade onde está inserta (Kunsch, 2003, p. 164)

Aplicando-se tal concepção ao caso da PMPR, percebe-se que a atuação da área de relações públicas, sendo assim entendida como comunicação institucional, visa a criação de uma imagem positiva perante a sociedade, atrelando a isso a publicização de seus atos e resultados, viabilizando a inserção desta instituição dentro de um papel de elevado valor político-social perante a população, voltando seus esforços ao fortalecimento do vínculo entre a polícia e a sociedade.

Dessa forma, verifica-se que a comunicação social e as relações públicas na Polícia Militar do Paraná encontram amparo não somente em fundamentos comunicacionais, mas sobretudo em preceitos constitucionais e administrativos, e sua prática efetiva assevera a transparência na prestação de serviços à comunidade, promove o controle social sobre o trabalho da polícia, e ainda, reforça a função estatal de prestação de serviços público essencial, qual seja, a segurança pública.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

3. LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL DA PMPR: COMUNICAÇÃO SOCIAL E AS REDES SOCIAIS

Cabe destacar que a atual legislação da PMPR, mais especificamente no Manual de Comunicação Social[8], estabelece como um de seus fundamentos que “a comunicação social deve fazer parte de todas as estratégias e processos de gestão da corporação, contribuindo para a disseminação e fortalecimento da imagem institucional perante a sociedade”. (PMPR, 2024, p. 04).

Vemos que a PMPR busca priorizar a comunicação social como ferramenta de transparência, buscando a legitimação e o engrandecimento da imagem da instituição perante a comunidade, inequivocamente prestando contas das missões realizadas e ainda buscando alcançar a confiança perante a população.

Ainda, nesta mesma Portaria, encontramos que o órgão central de Comunicação Social na PMPR é a PM/5, que tem como objetivo “coordenar e integrar o conjunto de atividades de Comunicação Social em todos os níveis, bem como estabelecer um canal técnico entre os diversos escalões, racionalizando e agilizando os fluxos comunicacionais.” (PMPR, 2024, p. 05).

Percebe-se que, pela legislação acima analisada, a PM/5 deverá ser o órgão central de direcionamento e centralização de todas as informações acerca da Comunicação Social da Polícia Militar do Paraná.

Temos também, ainda na Portaria do CG nº 525, de 27 de maio 2024, que mesmo sendo a PM/5 o órgão central, não caberá somente a este o desempenho das missões acima referidas, pois quando tratado do papel dos Comandantes na missão da Comunicação Social, temos que “o Comandante/Chefe/Diretor de uma unidade é o responsável pela atividade de Comunicação Social de sua área de atuação. Assim, o Comandante deve aproveitar todas as oportunidades para desenvolver atividades de Comunicação Social, as mais amplas possíveis.” (PMPR, 2024, p. 06).

Nesse sentido, observamos que cabe também aos Comandantes, Chefes ou Diretores a avaliação quanto aos resultados das ações de Comunicação Social no âmbito de suas unidades subordinadas, obviamente por estes estarem mais próximos das ações a serem realizadas, operacionais ou não, podendo ter uma melhor percepção do impacto que cada uma delas terá junto a sociedade.

Mais à frente, na mesma legislação interna, no tópico Guia de Mídias Sociais, temos a previsão do uso das redes sociais pelas unidades, tendo como objetivos aumentar o alcance, engajamento e impacto das postagens, nunca esquecendo dos limites legais e éticos no uso dessas ferramentas. (PMPR, 2024, p. 94)

[8]PMPR. Polícia Militar do Paraná. Portaria do Comando-Geral n.º 525, de 27 de maio de 2024. Manual de Comunicação Social. Publicado no Boletim-Geral nº 100 de 28 maio 24).

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Deste modo, através dessa legislação interna, busca-se orientar a construção das redes sociais das unidades policiais militares, em âmbito estadual, de forma a alcançar determinados objetivos, que inclusive são explicitados nesta Portaria, sendo eles a construção de uma imagem positiva, engajamento com a comunidade, transparência e prestação de contas, fortalecimento da imagem dos profissionais e prevenção e conscientização. (PMPR, 2024, p. 95)

Todos esses conceitos devem ser buscados na realização da missão, envidando esforços para realizar a aproximação da PMPR com a sociedade paranaense e reforçando nosso compromisso em servir e proteger a população, de forma responsável e ainda aprimorando permanentemente nossa eficiência.

4. DAS PARTICULARIDADES DAS OCORRÊNCIAS AMBIENTAIS

Ressalta-se neste momento que as ocorrências policiais, quando tem como objetivo a apuração de crimes ambientais, possuem características próprias, surgindo a necessidade de diferenciação de outros delitos. Deste modo, o preparo técnico do policial e a experiência nesse tipo de policiamento fazem a diferença no dia a dia policial.

Temos que, diferente da maioria dos delitos comuns, onde a vítima é uma pessoa ou um grupo específico de pessoas, nos crimes ambientais o bem ofendido é o meio ambiente, como trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Brasil, 1988, art. 225).

Logo, percebe-se que os crimes ambientais, quando da sua ocorrência, lesionam direitos difusos, pois referem-se a um interesse da coletividade, a um número indeterminado de pessoas, bem como indivisível, já que o delito ambiental não atinge apenas indivíduos, mas também toda a sociedade e a natureza como um todo.

Por outro lado, temos ainda que alguns crimes ambientais podem ser classificados como crimes permanentes, haja vista seu momento consumativo se prolongar no tempo.

Segundo o Código de Processo Penal, “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (Brasil, 1941, art. 303).

Quando tratamos sobre crimes permanentes, torna-se importante destacar sua conceituação doutrinária, pois segundo Bitencourt (2021, p. 291), “crime permanente é aquele cuja consumação se protrai no tempo, mantendo-se o estado de violação até que haja a cessação da conduta criminosa ou de seus efeitos”.

Deste modo, percebe-se que a Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, traz em seu bojo muitos tipos penais, que em essência são crimes que podem ser classificados como permanentes, como no caso da infração penal do art. 29, §1º, III, que trata de manter em cativeiro

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

espécimes da fauna silvestre sem autorização legal, onde a consumação não se exaure no momento em que começa o aprisionamento do animal, mas pelo contrário, se estendo no tempo até o momento que seja cessado o cativeiro irregular.

De outro modo, diferentemente dos crimes instantâneos, em que a consumação se exaure de forma imediata, ensina Nucci (2014) que:

> Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. (…) O delito permanente admite prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição até que finde a permanência a permanência confere repercussões jurídicas relevantes, especialmente em relação ao prazo prescricional, à possibilidade de prisão em flagrante e à continuidade delitiva. (Nucci, 2014, p. 117).

Nesse sentido, é possível se afirmar que, a exemplo do crime de depositar resíduos em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, tipo penal previsto no art. 54, §2º, V, da Lei de Crimes Ambientais, enquanto as substâncias poluidoras estiverem causando riscos ou danos ao meio ambiente, persistirá a flagrância do crime, podendo ser realizada a prisão do agente mesmo que passado já dias ou meses do início da conduta ilícita, pois a continuidade delitiva permanece ocorrendo.

Evidencia-se assim, que tais características das ocorrências ambientais, exigem do policial militar um conhecimento mais rebuscado para a atuação no combate aos crimes ambientais, haja vista que para a constatação desses delitos, se faz imprescindível, além de conhecimento específico sobre a legislação ambiental, ainda, traquejo na elaboração de laudos, perícias, termos de levantamento fotográfico, termos de georreferenciamento e outros documentos que tem como escopo a demonstração cabal de que ocorreu um crime ambiental em determinado atendimento, balizando assim a atuação do Ministério Público e, como um todo, subsidiando eventual processo judicial.

Por outro lado, temos que a maioria da população desconhece boa parte das legislações ambientais pátrias, tampouco tem conhecimento técnico suficiente para a constatação completa de um crime ambiental, tendo em vista todas as especificidades anteriormente demonstradas.

Uma pesquisa do Instituto DataSenado[9], de abrangência nacional, realizada em 2019, afirmou que para 98% dos entrevistados, o meio ambiente é muito importante para o país, contudo para 56% destes, a falta de conscientização das pessoas é a principal ameaça ao meio ambiente.

[9]PARA brasileiros, senadores podem ajudar a evitar tragédias ambientais, indica DataSenado. **Senadonotícias**, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/28/para-brasileiros-senadores-podem-ajudar-a-evitar-tragedias-ambientais-indica-datasenado>. Acesso em: 07 set. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Percebe-se então que, a Polícia Militar do Paraná deve manter todos os canais possíveis de recebimento de informações e denúncias sobre o cometimento de infrações penais contra o meio ambiente, mesmo que falte conhecimento técnico suficiente para constatação desse tipo de delito à pessoa que realiza uma denúncia de crime ambiental.

Nesse momento, o uso das redes sociais, meio digital comum à grande maioria dos brasileiros, através de fotos e vídeos do suposto crime ambiental a ser denunciado demonstra-se como ferramenta de grande relevância aos policiais que recebem e diligenciam no intuito da constatação ou não de crimes contra o meio ambiente.

Atualmente a PMPR conta com alguns canais de recebimento de denúncias, a saber, o Disque Denúncia 181, Aplicativo 190 e site da Ouvidoria da Polícia Militar do Paraná.

Contudo, tais canais, apesar de terem certa efetividade, podem apresentar certas características, como a sua formalidade e meios de acesso, por sites, aplicativos e ligações, que podem vir a dificultar a apresentação de situações que, ocasionalmente, a população não tem a certeza de se tratar ou não de um crime ambiental.

Ainda, esses canais formais de denúncia, em comparação ao uso de uma rede social por exemplo, apresentam maiores dificuldades de envio de fotos e vídeos, do que quando um cidadão, ao presenciar uma possível situação de crime ambiental, poderia rapidamente enviar uma foto ou vídeo ao perfil institucional da Polícia Militar Ambiental, ou até, este mesmo usuário, ao encontrar uma postagem contendo suspeita de crime ambiental, poderia “marcar” (vincular um perfil em uma determinada postagem) a página institucional do BPMA.

Até mesmo, seria possível, com o uso de postagens específicas, a busca ativa de crimes ambientais que estejam ainda ocorrendo (como a comercialização irregular de animais silvestres, queimadas ilegais, caça e pesca ilegal e cativeiros irregulares de espécimes da fauna silvestre), e poderiam ser rapidamente constatados através da presença de fortes indícios, que o policial que atua na seção P/5 de sua unidade confirmaria através de vídeos ou fotos, que são livremente postados em perfis públicos, que tenha conhecimento no dia a dia de trabalho com as redes sociais.

Logo, depreende-se que o uso dessas plataformas digitais aperfeiçoaria em muito o trabalho da Polícia Militar Ambiental, tendo em vista que a operacionalização dessas ferramentas tecnológicas possibilitaria, após o devido georreferenciamento, o direcionamento do policiamento a um determinado local, onde sabe-se estar ocorrendo um crime ambiental, ou ainda, onde já tenha ocorrido, sendo então possível à equipe policial ambiental, diligenciar quanto a eventual responsabilização administrativa residual. Por outro lado, quando, apesar de fortes indícios, mesmo assim não houver constatação do ilícito contra o meio ambiente, caberia então a devida orientação policial em local que possivelmente tenha maior chances de ocorrer um crime ambiental.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Neste sentido, infere-se que a utilização de uma rede social, como o Instagram ou Facebook, plataformas digitais de uso corriqueiro da maioria da população, poderia tornar a realização de uma denúncia de um possível crime ambiental, com envio de fotos e vídeos inclusive, em algo muito fácil, instantâneo e instintivo em relação a qualquer dos canais formais acima citados, haja vista que, essas redes sociais são acessadas diariamente por grande parte da população e ainda, porque o uso e a navegação nessas plataformas digitais são de conhecimento muito mais comuns do que os sites, aplicativos e telefones já referidos.

5. DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Como visto anteriormente, a participação do cidadão como agente de proteção ambiental é imprescindível num modelo de uso de redes sociais como ferramenta de imediata comunicação com a Polícia Militar Ambiental, e tal imprescindibilidade tem amparo legal dentro da Carta Magna, ainda dentro do seu artigo 225, tendo em vista que tal mandamento constitucional impôs também ao cidadão o dever legal de proteger o meio ambiente.

Deste modo, a participação da população através das redes sociais, acompanhando o trabalho da Polícia, interagindo com os conteúdos produzidos, tomando conhecimento sobre os resultados alcançados, e sendo conscientizada a denunciar possíveis situações que podem ser crimes ambientais, e inclusive podendo realizar tal denúncia pela própria rede social da Polícia Militar Ambiental, tem o potencial de aproximar em muito a sociedade da atuação da PMPR.

6. PROPOSTA DO USO DAS REDES SOCIAIS DO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL COMO CANAL DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS E BUSCA ATIVA DE CRIMES AMBIENTAIS: CONSIDERAÇÕES, PERSPECTIVAS OPERACIONAIS E RESULTADOS ESPERADOS

Diante de todos os pontos até aqui analisados, vemos que a utilização das redes sociais do BPMA como canal de recebimento de denúncias e busca ativa de crimes contra o meio ambiente, apresentaria uma série de ganhos em relação a participação da população no combate aos crimes ambientais, na aproximação da sociedade com os resultados das missões desempenhadas e também na agilidade de resposta a crimes que podem ainda estar em flagrante.

Contudo, existem considerações a serem feitas acerca da operacionalização de tal ferramenta, que implicam inevitavelmente na modernização de processos dentro da PMPR. Tais avanços, no entanto, não podem surgir sem estarem de acordo com as legislações atinentes ao trabalho policial dentro de nossa instituição.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

6.1. Considerações quanto ao planejamento estratégico da PMPR 2025-2027

Ao analisarmos a efetiva implementação de um novo recurso dentro da Polícia Militar do Paraná, como o uso das redes sociais para o cidadão realizar uma denúncia à polícia, além de estar alinhado às demais legislações já até aqui estudadas, deverá estar ainda em perfeita sintonia com o Planejamento Estratégico da PMPR 2025-2027[10], recentemente trazido na Portaria do Comando-Geral nº 682, de 12 de junho de 2025.

Temos nesta legislação, que trata de objetivos a serem alcançados pela PMPR até o ano de 2027, como missão, “proteger vidas, fazer cumprir a lei, prevenir e combater o crime, promovendo a ordem e a segurança por meio de ações de polícia ostensiva, de forma integrada com a comunidade” (PMPR, 2025).

Logo, a missão da PMPR, ao tratar de proteger vidas, cumprir a lei e combater o crime, por óbvio engloba as missões específicas do Batalhão de Polícia Militar Ambiental de proteção do meio ambiente enquanto bem jurídico pertencente a um número indeterminado de pessoas, ou seja, um bem de interesse da coletividade, para as presentes e futuras gerações, que necessita de especial proteção pelo Poder Público.

Por outro lado, enquanto visão da PMPR, para um cenário futuro, temos como aspiração, “ser uma instituição policial moderna e inovadora, com excelência na promoção da segurança pública, inspirando confiança na população paranaense.” (PMPR, 2025).

Dentro desta visão de futuro, em específico quando tratamos do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, temos como inequívoco que a prestação de serviços com excelência na questão da segurança pública, modernizando e inovando nossa instituição e, por consequência, as formas como a sociedade pode se comunicar com a Polícia. Tendo em conta que hodiernamente boa parte da população faz uso das redes sócias, espera-se que a PMPR também o faça.

Mais à frente, ainda tratando do Plano Estratégico da PMPR 2025-2027, são traçadas Eixos e Objetivos Estratégicos, e dentro destes temas, estão definidos como objetivos o fortalecimento da segurança e da sensação de segurança, bem como o fortalecimento da imagem da instituição, e neste sentido, inequivocamente, a criação de um novo, rápido e eficaz canal de comunicação da sociedade paranaense com a polícia tende a alcançar tais objetivos de forma efetiva em um curto espaço de tempo, haja vista o nível de engajamento das pessoas com as redes sociais na atualidade.

Percebe-se ainda que, ao se tratar sobre o fortalecimento da imagem da instituição, pode-se entender como parte de tal processo, a disponibilização de atendimento e serviços de qualidade, inovador e de forma rápida a população. Deste modo, não se está falando de outra coisa senão da entrega à população de um atendimento imediato em relação a qualquer denúncia

[10]PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. Portaria do Comando-Geral n.º 682, de 12 de junho de 2025. Planejamento Estratégico da PMPR 2025-2027. Publicado no Boletim-Geral nº 107 de 12 jun. 25.)

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

de crime que esteja ocorrendo, conceito perfeitamente alinhado ao uso de plataformas digitais modernas para realizar denúncias à polícia.

Ainda, quando tratado acerca dos Processos Internos, esta tem como um dos seus conceitos a modernização de sua estrutura organizacional. (PMPR, 2025).

Tal conceito, enquanto eixo e objetivo estratégico da instituição, harmoniza-se perfeitamente com a busca por meios modernos que viabilizem ao cidadão uma maior participação no trabalho da polícia, ainda mais, sendo possível à população realizar uma denúncia no próprio perfil das redes sociais da Polícia Ambiental, trazendo inovação tecnológica para aproximar a sociedade cada vez mais da PMPR. Por consequência, dando efetividade a modernização das ações da polícia, tendo como objetivo a eficiência e a eficácia do trabalho policial, almejando o atendimento de mais situações de possíveis crimes ambientais e melhorando continuamente a qualidade do atendimento a sociedade.

Por último, temos ainda dentro do Plano Estratégico da PMPR 2025-2027, quando tratado do tema Metodologia, mais especificamente quanto a estratégia de comunicação, é asseverado que:

> Complementarmente, foi proposta uma estratégia de comunicação interna e externa que busca envolver todos os níveis da Corporação e promover a transparência com a sociedade. Essa comunicação assertiva é um componente essencial para garantir que os objetivos estratégicos sejam compreendidos e incorporados por toda a organização.
> Dessa forma, a metodologia adotada para a atualização do Planejamento Estratégico da PMPR reflete um compromisso inequívoco com a modernização e a excelência. Ao integrar inovação, adaptabilidade e foco em resultados, a Corporação não apenas se posiciona como uma referência em gestão, mas também reafirma sua missão de garantir a segurança pública no Paraná. (PMPR, 2025).

Nota-se que, através desse planejamento, a Polícia Militar do Paraná almeja provocar mudanças dentro da instituição, mudanças essas positivas, norteadas pela transparência com a população, e que visem a modernização e a excelência na forma como os processos dentro da PMPR são realizados. Logo, aperfeiçoando a forma como as coisas são feitas, buscando uma evolução que acompanhe a modernização que a sociedade paranaense vive, não permanecendo parados no tempo, enquanto tudo evolui tecnologicamente ao nosso redor, culminando num resultado final de desenvolvimento na entrega de um serviço de segurança pública de qualidade, eficiente e modernizado à população.

6.2. Considerações sobre polícia comunitária

A doutrina de Polícia Comunitária já está sedimentada em todo o país, principalmente nas Polícias Militares dos Estados, sendo uma política de aproximação das instituições com a sociedade civil. Enquanto conceito clássico, para Trojanowicz e Bucqueroux (1994, p. 6), “a polícia

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

comunitária deve ser entendida como uma filosofia e estratégia organizacional que promove parcerias ativas com a comunidade na identificação e resolução dos problemas que afetam a ordem pública".

Logo, como uma resposta aos modelos tradicionais de policiamento, que focavam mais na repressão e no distanciamento entre polícia e sociedade, surgiu como resposta essa nova forma de realizar o policiamento, buscando a aproximação do policial ao cidadão, para que ambos identifiquem os problemas de segurança pública e juntos colaborem para encontrar uma resolução a tal problema, criando uma concepção de responsabilidade compartilhada entre ambas as partes.

Não obstante, em uma concepção mais ampla e moderna, não se pode imaginar outra forma tão aprimorada e tecnológica de trazer a sociedade para junto do trabalho da PMPR do que através das redes sociais, ainda mais sendo possível a qualquer cidadão a participação ativa na colaboração do trabalho do BPMA, no cuidado com o meio ambiente, materializando-se no envio de uma denúncia, no próprio perfil da Polícia Ambiental, ou de um vídeo ou foto que saiba ser de seu bairro ou cidade, onde percebe-se claramente o cometimento de um crime contra o meio ambiente, e na sequência acompanhando pelas próprias redes sociais o desenrolar de tal ocorrência, vendo que a sua participação foi efetiva e gerou resultados efetivos na segurança pública.

Verifica-se que tal ferramenta, como forma de policiamento comunitário, traria somente ganhos ao BPMA e a toda PMPR, fomentando um ambiente social mais seguro, com base na participatividade do cidadão, colaborando ativamente na segurança pública, e transparência ao trabalho da polícia, que busca a ajuda da sociedade na resolução dos problemas ambientais.

6.3. Considerações sobre questões éticas e legais quanto ao uso das redes sociais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental

Por ser proposto a utilização das redes sociais de perfil institucional do BPMA para a constatação inicial quanto à presença de fortes indícios do cometimento de crimes ambientais, embasando e direcionando assim o policiamento e fiscalizações das equipes ambientais, necessário se faz algumas considerações em relação ao direito de intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, que são direitos preconizados no art. 5º, inciso X e XII da Constituição Federal de 1988.

Os direitos à intimidade e à vida privada, pertencentes a esfera privada dos cidadãos, devem ser levados em conta no momento da atuação da polícia, bem como a fiel observância ao princípio da legalidade. Contudo estes direitos não podem ser considerados absolutos, cabendo restrições, quando se tratar de assegurar a segurança pública, a ordem pública e os direitos da coletividade, conforme se evidencia no art. 5º, inc. XII da CF/88, em sua parte final, onde é preconizado que poderá ocorrer a relativização desses direitos quando houver um interesse

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

público maior em jogo, como a segurança pública e a proteção de direitos fundamentais da coletividade.

Tal entendimento já é, há muitos anos, reforçado por firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não existem direitos absolutos dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido:

> COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - (...) COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> (…) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.
> Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-1999, DJ 12-05-2000).[11].

Vemos então com clareza, que os direitos à intimidade e à vida privada, consagrados na Constituição Cidadã, tem grande importância no ordenamento jurídico pátrio, no entanto não podem ser considerados absolutos, sendo que diante de direitos da coletividade podem ser restritos, como no caso do direito a um meio ambiente equilibrado, nunca podendo de se deixar de lado o princípio da legalidade na atuação dos órgãos estatais.

Por outro lado, cabe frisar que a proposição do uso das redes sociais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental para o recebimento de denúncias de crimes ambientais, bem como a busca ativa de vídeos ou fotos que apresentem fortes indícios do cometimento de crimes contra o meio ambiente, devem ser somente realizadas em conteúdos que sejam livremente disponibilizados nas redes sociais.

Neste mesmo sentido, já se manifestou a jurisprudência brasileira, mais especificamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando ser possível o uso de postagens espontaneamente disponibilizadas nas redes sociais como meio de prova legal, como se verifica nos autos de Apelação Criminal nº 1508727-15.2023.8., onde temos que:

[11]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 23.452. Julgamento em 19 de setembro de 1999. STF, Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>. Acesso em: 18 set. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

> Quanto à utilização de fotografias de redes sociais nas investigações, não induz qualquer nulidade, conforme já fundamentado na sentença nos seguintes termos:
>
> Da mesma forma, afasta-se a aventada nulidade processual pela utilização de fotos provenientes de redes sociais como meio de prova. Todas as imagens carreadas aos autos, de fato, são "prints" de fotografias, postadas em redes sociais, pelo próprio acusado ou por seus amigos. A propósito, cumpre asseverar que, ao realizarem postagens em redes sociais, as fotografias tornam-se públicas. Em outras palavras, os atos que ocorrem "online" não são dissociados dos demais aspectos e ambientes da vida, razão pela qual podem e devem ser utilizadas como instrumento probatório em processo judicial.
>
> Dito de outra forma, nada impede que fotografias publicadas, ou seja, tornadas acessíveis ao público, sejam coletadas em sede de investigações e apresentadas pela polícia às vítimas para fins de eventual identificação de suspeitos. (…) O que se tem, portanto, é que as investigações se utilizaram de fotografias divulgadas pelo próprio réu e seus amigos em redes sociais e não existe, na legislação processual, restrição para que isto ocorra.[12]

Vislumbra-se assim que, quando fotos ou vídeos forem disponibilizados de forma voluntária por um cidadão em suas redes sociais, e sendo este perfil público e aberto para todos os usuários, estes arquivos poderão ser utilizados como meio de prova pelos órgãos estatais.

Por outro lado, temos que salientar, quanto ao uso das redes sociais para coleta de indícios de possíveis crimes ambientais, que quanto a Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, esta dispõe no seu art. 4º, alínea *a*, que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins de segurança pública (Brasil, 2018).

Deste modo, percebe-se que tal legislação teve sua aplicabilidade afastada em situações que envolvam a segurança pública, seguramente por envolver interesses da coletividade de elevado valor, como a manutenção da ordem pública.

No entanto, temos que observar que no §1º do mesmo art. 4º, e estabelecido que:

> o tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. (Brasil, 2018).

Percebe-se que, por mais que as atividades de segurança pública não sofram a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, mesmo assim não podem os órgãos de segurança pública atuarem livremente no tratamento de dados pessoais como fotos ou vídeos postados em redes sociais, por exemplo.

[12]BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão Apelação Criminal nº 1508727-15.2023.8.26.005. 1ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ, julgado em 15 de maio de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17897918&cdForo=0>. Acesso em: 24 out. 2025.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Logo, para que seja realizado esse tratamento de dados, é necessário que o órgão estatal venha a agir observando os princípios da proporcionalidade e da estrita necessidade ao atendimento do interesse público.

Portanto, podemos concluir que o policial que realiza o manuseio das redes sociais do Batalhão de Polícia Ambiental, diante de uma denúncia nas redes sociais, ou até tomando conhecimento, através do manuseio diário dessas plataformas digitais, ou até por ter sido marcado por terceiro o perfil do BPMA, em fotos ou vídeos, em perfil público, que apresentem fortes indícios do cometimento de um crime ambiental, utilizando tais dados com proporcionalidade e voltado estritamente a necessidade do interesse público, poderá reduzir tudo a termo tal situação, via Sistema Integrado de Documentos – e-Protocolo, visando o patrulhamento e fiscalização dessa situação, e como visto, agiria estritamente dentro da legalidade que pressupõe a atuação policial.

6.4. Proposições acerca das perspectivas operacionais

Ao se tratar da operacionalização de uma ferramenta de policiamento tão moderna e ampla como o uso das redes sociais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, há de se ter em mente, primeiramente, que tal tarefa exige a fiel observância de todos os ditames legais e possíveis responsabilizações que já foram analisados nos tópicos anteriores.

De outro modo, num segundo momento, cabe destacar os possíveis passos a serem seguidos pelo policial que vier a receber eventual denúncia, foto, vídeo ou até mesmo verificar no manuseio diário das redes sociais, uma situação que por si só, permita se afirmar que existam fortes indícios do cometimento de um crime ambiental.

Espera-se por óbvio que, o policial que vir a receber essa missão seja pessoa com elevada segurança, conhecimento e intimidade com o manuseio dos perfis institucionais do Batalhão, apesar de tal uso das redes sociais ser de conhecimento corriqueiro da maioria das pessoas.

Constata-se inequivocamente que o policial que pertence a PM/5, mais especificamente o Oficial de Comunicação Social, ou qualquer policial que esteja desempenhando funções de Auxiliar P/5, que são os policiais que diariamente precisam acessar as redes sociais do BPMA, deverão ser os militares encarregados de realizar a constatação do recebimento de denúncias nas redes sociais. Inicialmente, em uma rápida verificação, deverá ser verificado se de fato estão presentes fortes indícios de um crime ambiental, e após isso, se a situação for atual, na sequência, deverá reduzir a termo as informações constatadas via Sistema Integrado de Documentos – e-Protocolo.

Ressalta-se que no momento da documentação da denúncia recebida ou de situação que o policial constate no dia a dia de trabalho nas redes sociais, é de extrema importância que todas

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

as informações que acompanhem a denúncia realizada por qualquer cidadão sejam incluídas no protocolo eletrônico, bem como fotos ou vídeos que forem encaminhados, deverão ser anexados para possibilitar a mais adequada averiguação da situação.

Na sequência, surge a necessidade do georreferenciamento de tal possível ocorrência, se traduzindo no processo técnico para definição, com a maior precisão possível, da localização de onde está ocorrendo tal situação ensejadora de policiamento visando a constatação dos fortes indícios de crimes contra o meio ambiente que levaram tal denúncia a ser documentada, podendo ser tal missão realizada pelo próprio policial pertencente à P5, ou a policial que esteja desempenhando função de georreferenciamento no Batalhão ou Companhia Ambiental, quando houver policial empregado nessa função.

Após a realização desse primeiro processo de análise, tanto quanto aos fortes indícios de cometimento de crime ambiental, quanto do georreferenciamento da situação noticiada, não se vislumbra outro passo à frente senão o envio desse protocolo eletrônico para atendimento das equipes ambientais, que deverão, com base nas informações recebidas e no tirocínio policial, realizar as diligências mais adequadas, buscando a constatação ou não de eventual crime contra o meio ambiente.

Por fim, após realizadas as fiscalizações necessárias e cabíveis, deverá a equipe, em qualquer das situações confeccionar Boletim de Ocorrências Unificado, e se constatado situação de crime ambiental ou infração administrativa, deverão ser tomadas as medidas penais e administrativas cabíveis.

Cabe destacar que, no caso de constatação, por iniciativa do policial, de vídeo ou foto que revele fortes indícios de crime ambiental, ou até no uso de ferramenta moderna das redes sociais, a “marcação”, podendo ser entendido como o ato de conectar uma publicação a um perfil específico, no caso, o perfil institucional da Polícia Militar Ambiental, por qualquer cidadão, em publicação, que apresente fortes indícios de crime ambiental, que esteja em perfil público e aberto, e esteja “viralizando”, sendo entendido tal situação como a encaminhamento e republicação de fotos e vídeos em massa a um grupo indeterminado de pessoas, situação essa que, se não fiscalizada pela PMPR, gera forte comoção e sensação de insegurança na população, poderá o policial responsável pelas redes sociais realizar o mesmo procedimento quanto ao recebimento direto de denúncia no perfil do BPMA.

Por último, seria até possível a utilização da ferramenta de publicações fixas (*Post*) ou publicação temporária (*Story*), onde poderiam ser criadas campanhas, do tipo “Se você sabe que está ocorrendo um crime ambiental, denuncie aqui!”, buscando que a população realize denúncias, e assim também maior engajamento do perfil institucional do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, encorajando a comunidade a relatar situações de possível cometimento de

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

crimes ambientais, sendo que tais denúncias recebidas também seriam recebidas e reduzidas a termo via e-protocolo.

6.5. Desafios e Perspectivas para o futuro do trabalho policial

Neste momento, é importante salientar eventuais dificuldades que podem ser encontradas na implantação de uma ferramenta tão moderna e ágil como uma rede social como canal direto de comunicação da comunidade com a polícia.

O primeiro obstáculo, pode ser encontrado nos casos em que, eventualmente, pessoas de má-fé podem se utilizar desta ferramenta tão participativa, para realizar denúncias falsas ou trotes. Como em qualquer outro canal de recebimento de denúncias, nas redes sociais poderá ocorrer também tal situação, contudo acreditamos que, no caso das redes sociais, estes números serão em muito diminuídos, tendo em vista que a denúncia ocorrerá sempre por um perfil pessoal ou institucional, saindo assim do anonimato, que poderia dar mais segurança a quem faz uma denúncia falsa.

De outro modo, caberá também ao policial que recebe essa denúncia, a primeira verificação se a situação apresenta fortes indícios do cometimento de um crime contra o meio ambiente, e também quanto a contemporaneidade da denúncia a ser verificada. Logo, se nesse momento inicial de constatações, haver convicção do policial que se trata de uma denúncia falsa, sem fortes indícios ou antiga, deverá o policial responsável somente reduzir a termo através de Boletim de Ocorrência Unificado informando tais constatações.

Outro ponto relevante a ser destacado, é quanto ao preparo do policial que manuseará diariamente as redes sociais, sendo que, como afirmado anteriormente, não poderá ser pessoa sem intimidade com o traquejo das redes sociais. Deste modo, será mais proveitoso o emprego de policial que deseje desempenhar tal função e que tenha conhecimento no manuseio dessas plataformas digitais, bem como outros aplicativos que são atinentes ao trabalho com redes sociais.

Por outro lado, enquanto perspectivas para o futuro do trabalho policial, ao ser realizado a implantação das redes sociais como canal de recebimento de denúncias e canal de busca ativa de situações de crimes ambientais, temos como certo que tal ferramenta será amplamente difundida dentro das próprias mídias sociais pelos usuários, pelo próprio trabalho da polícia ao alimentar o perfil institucional e também pela própria rede social, que através de seus algoritmos, impulsiona conteúdos que tenham alto engajamento e compartilhamento.

Neste sentido, a operacionalização dessa ferramenta será de grande valia no emprego de policiamento ambiental, aumentando a efetividade das fiscalizações e, ainda, direcionando o patrulhamento a locais onde crimes ambientais estejam ainda ocorrendo.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Tal eficácia e eficiência no atendimento à população paranaense, acredita-se, poderá ser, em pouco tempo, padrão a ser seguido por outros batalhões, companhias, pelotões e destacamentos, haja vista as possibilidades de aproximação com a comunidade que pode alcançar tal ferramenta.

6.6. Resultado esperados da implantação de novo canal de denúncias

Ao tratarmos dos resultados esperados, dentro da perspectiva da implantação das redes sociais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental como canal de recebimento de denúncias e canal de busca ativa de crimes ambientais, temos como expectativa, inicialmente, um aumento significativo no número de denúncias recebidas e, por consequência, no número de denúncias a serem fiscalizadas. Tal cenário se mostra como mais provável, pois o uso dessas plataformas digitais pela comunidade reduzirá em muito as dificuldades de acesso a um canal de denúncia.

Ato contínuo, com um fluxo mais rápido de informações, desde a ocorrência do crime ambiental até o momento em que uma denúncia chega ao conhecimento da polícia, a efetividade da atuação policial tende a aumentar, pois devido à rapidez de atendimento, as equipes policiais poderão encontrar o crime acontecendo, facilitando em muito a pronta intervenção dos policiais ambientais.

Como consequência óbvia do pronto atendimento da Polícia Militar Ambiental das situações denunciadas, espera-se um expressivo fortalecimento da imagem institucional da PMPR como um todo, bem como inequívoca ferramenta de transparência do trabalho policial, tendo em vista que o cidadão ainda poderá acompanhar o desenlace da sua denúncia pelas próprias redes sociais quando da constatação do crime contra o meio ambiente, haja vista a maioria das unidades sempre postarem os resultados das operações policiais em suas redes sociais.

De outro modo, almeja-se ainda, com esse novo canal de interação com a sociedade paranaense, uma elevação na sensação de proximidade do cidadão com a polícia e no compromisso compartilhado de proteção ao meio ambiente.

Por último, a implantação de um canal tão moderno e plural como esse, criaria uma forte sensação de engajamento da polícia com a toda a comunidade, que poderia ver aí um forma de colaborar ativamente no combate aos crimes ambientais, atuando lado a lado com a Polícia Militar Ambiental na defesa de um meio ambiente equilibrado.

7. CONSIDERAÇÕES

Diante de todos os pontos analisados, podemos concluir que a implantação das redes sociais do Batalhão de Polícia Militar Ambiental como canal de recebimento de denúncias, bem como canal de busca ativa de crimes contra o meio ambiente, se demonstra como uma ferramenta moderna de proteção a um meio ambiente equilibrado.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

Vemos que tal ferramenta tecnológica tem a capacidade de tornar a realização de denúncias de delitos ambientais em algo extremamente simples e ágil, tendo em vista os canais formais atualmente disponíveis à população.

Por conseguinte, essa rapidez na realização da denúncia também refletirá em um atendimento mais imediato da PMPR, inequivocamente resultando em maior capilaridade da fiscalização e ainda, uma sensação de participação da comunidade na proteção do meio ambiente.

Verificou-se também que, devido às especificidades das ocorrências ambientais e à formalidade dos canais disponíveis, pode ocorrer que alguns crimes ambientais não estejam sendo denunciados, e um canal mais ágil e informal de denúncias poderia ser o caminho mais eficiente para que todas as possíveis situações de crimes ambientais sejam fiscalizadas.

No que diz respeito ao respaldo jurídico da atuação do BPMA, verificamos que encontra amparo legal tanto na Constituição Federal de 1988, cumprindo mandamento insculpido no seu art. 225, bem como na doutrina e jurisprudência nacional, inclusive quando tratado acerca da conciliação entre os direitos fundamentais de privacidade e de inviolabilidade das comunicações e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Demonstrou-se também que, a institucionalização de uma nova ferramenta de interação com a comunidade, estaria inteiramente de acordo com legislação interna da Polícia Militar do Paraná, mais especificamente com o Plano Estratégico da PMPR 2025-2027, tornando realidade a busca por modernizações institucionais que visem inovar a estrutura organizacional, visando sempre a excelência na promoção da segurança pública de forma integrada com a sociedade paranaense.

Buscou-se destacar também a importância da aproximação e participação do cidadão na proteção do meio ambiente, através da sua interação com a polícia, por meio de ferramentas modernas de conectividade como as redes sociais, tendo como escopo a criação de uma sensação de responsabilidade compartilhada na preservação do meio ambiente entre sociedade e a Polícia Ambiental, concretizando conceitos modernos de polícia comunitária.

Por fim, temos que a operacionalização desta moderna ferramenta traria inúmeros benefícios ao trabalho da Policial Militar Ambiental, em um primeiro momento, incrementando significativamente os números de fiscalizações ambientais, devido à facilidade que o cidadão terá ao denunciar e a velocidade com que a polícia poderá realizar a fiscalização e, em um segundo momento, aproximando o cidadão do trabalho da polícia, criando um vínculo de integração e responsabilidade entre a PMPR e a população, ambos caminhando na mesma direção em busca de um objetivo: a proteção de um meio ambiente equilibrado para a geração presente e para as futuras gerações.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21
Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre as normas gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 23.452**. Julgamento em 19 de setembro de 1999. STF, Brasília, DF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão Apelação Criminal nº 1508727-15.2023.8.26.005**. 1ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Desembargador DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ, julgado em 15 de maio de 2024. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17897918&cdForo=0. Acesso em: 24 out. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CUNHA, Gabriela da. Quase 90% dos brasileiros acima de 10 anos têm celular, mostra IBGE. **CNN Brasil,** 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/celular-avanca-entre-idosos-e-na-area-rural-e-quase-90-da-populacao-do-pais-tem-aparelho/. Acesso em: 30 ago. 2025.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. **Planejamento de Relações Públicas na Comunicação Integrada**. 5. ed. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARANÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba, PR. Diário Oficial do Paraná nº 3.116 de 5 outubro de 1989. Disponível em:

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592. Acesso em: 28 set. 2025.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Lei nº 22.354, de 15 de abril de 2025**. Diário Oficial do Paraná nº 11.885. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=357521&indice=1&totalRegistros=1&dt=7.6.2025.9.56.32.875. Acesso em: 27 set. 2025.

PMPR. Polícia Militar do Paraná. **Portaria do Comando-Geral n.º 273, de 8 de março de 2022**. Plano Estratégico da PMPR 2022-2035. Publicado no Boletim-Geral nº 054 de 21 mar. 24.)

PMPR. Polícia Militar do Paraná. **Portaria do Comando-Geral n.º 525, de 27 de maio de 2024**. Manual de Comunicação Social. Publicado no Boletim-Geral nº 100 de 28 maio 24).

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde. **Histórico**. Curitiba: PMPR, 2025. Disponível em: https://www.pmpr.pr.gov.br/BPAmb. Acesso em: 14 set. 25.

SENADO NOTÍCIAS. Para brasileiros, senadores podem ajudar a evitar tragédias ambientais, indica DataSenado. **Senado notícias**, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/28/para-brasileiros-senadores-podem-ajudar-a-evitar-tragedias-ambientais-indica-datasenado. Acesso em: 07 set. 2025.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Community Policing:** a contemporary perspective. Cincinnati: Anderson Publishing, 1994.

WORLD POPULATION REVIEW. Top 10 Countries with the Most Social Media Users. **World Population Review**, 2025. Disponível em: https://worldpopulationreview.com/country-rankings/social-media-users-by-country. Acesso em: 30 ago. 2025.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.